



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

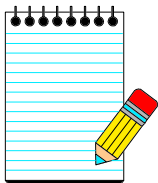
# Relatório Trabalhista

Nº 066

17/08/2006

### Sumário:

- TABELA INSS - EMPREGADOS, SALÁRIO-FAMÍLIA E TETO DE CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2006
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2006
- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - GENERALIDADES



## TABELA INSS - EMPREGADOS, SALÁRIO-FAMÍLIA E TETO DE CONTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÃO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2006

A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS - empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006). Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

Considerando as Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de agosto de 2006;

Considerando o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando o Decreto nº 5.872, de 11 de agosto de 2006, resolve:

**Art. 1º** - Os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 2006, em cinco inteiros e um centésimo por cento.

§ 1º - Os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de maio de 2005 até 31 de março de 2006 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 350,00, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º .

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

§ 4º - O reajuste de que trata este artigo substitui, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006.

**Art. 2º** - A partir de 1º de agosto de 2006, o salário-debenefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 350,00, nem superiores a R\$ 2.801,82.

**Art. 3º** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de agosto de 2006, é de:

I - R\$ 22,34 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56;

II - R\$ 15,74 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 e igual ou inferior a R\$ 654,67.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 4º** - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de agosto de 2006, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 independentemente da quantidade de contratos.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

**Art. 5º** - A partir de 1º de agosto de 2006, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º maio de 2005 a 31 de março de 2006, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 2.801,82.

**Art. 6º** - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência agosto de 2006, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

**Art. 7º** - A partir de 1º agosto de 2006:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 216,06;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 46,82;

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 21.000,00;

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social RPS, varia entre R\$ 152,22 e R\$ 15.221,83;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 33.826,28; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 169.131,39;

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42;

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.569,42;

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 28.923,32;

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 2.473,55.

**Art. 8º** - A partir de 1º de agosto de 2006, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 56.036,40 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Diretoria de Benefícios.

**Art. 9º** - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 10** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

#### **ANEXO I - FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
até maio de 2005	5,010
em junho de 2005	4,280
em julho de 2005	4,395
em agosto de 2005	4,364
em setembro de 2005	4,364
em outubro de 2005	4,208
em novembro de 2005	3,607
em dezembro de 2005	3,050
em janeiro de 2006	2,640
em fevereiro de 2006	2,251
em março de 2006	2,017

**ANEXO II - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGA DO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006**

<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)</b>
até 840,55	7,65*
de 840,56 até 1.050,00	8,65*
de 1.050,01 até 1.400,91	9,00
de 1.400,92 até 2.801,82	11,00

\* Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

*Nota: A tabela do Anexo II (acima) menciona a vigência a partir de "01/04/2006". O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06 (RT 065/2006), alterou o teto de contribuição do INSS com vigência a partir de "01/08/2006". Portanto, entendemos que seja erro de publicação.*



**INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA AGOSTO/2006**

**A Portaria nº 341, de 15/08/06, DOU de 16/08/06, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de agosto de 2006. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

**Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

Considerando o disposto no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de agosto de 2006, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001751 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2006;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005057 - Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2006 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001751 - Taxa Referencial TR do mês de julho de 2006; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001100.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária

das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, no mês de julho, será feita mediante a aplicação do índice de 1,001100. Ministério da Previdência Social .

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do Regulamento da Previdência Social - RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO



## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA GENERALIDADES

O Adicional de Transferência, que é de 25% sobre o salário, somente é devido ao empregado transferido provisoriamente e acarrete necessariamente a mudança de domicílio, enquanto a situação perdure (art. 469 CLT). Portanto, quando a transferência é definitiva e não houve a necessidade de mudança de domicílio, não se paga o respectivo adicional ao empregado.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Adicional de transferência - mudança de domicílio - necessidade. O art. 469, CLT, somente considera transferência como aquela que necessariamente acarrete a mudança de domicílio do empregado. Referida exceção foi oposta em defesa, sobre a qual, em réplica, permaneceu silente o autor. Não comprovando este último a mudança de domicílio, o adicional é indevido. TRT/SP 19990362761 - RO - Ac. 03ªT. 20000368770 - DOE 01/08/2000 - Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS*

*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência só é devido se houver mudança de domicílio do empregado e a transferência for provisória. Inexistindo mudança de domicílio do autor e sendo a transferência definitiva, o adicional é indevido. Se a empresa pagava o adicional e depois deixou de fazê-lo, procedeu de forma acertada, pois o adicional era indevido, não ferindo o artigo 468 da CLT. É a mesma hipótese do empregado que trabalha após às 22 horas e percebe adicional noturno. Se passar a trabalhar durante o dia, perde direito ao adicional noturno (En. 265 do TST). (AC un do TRT 2a. Região – RO 02970493297/97 – Rel. Sérgio Pinto Martins – DJU 07.10.97)*

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Nos termos do artigo 469, consolidado, mesmo com a anuência do empregado, a modificação transitória do local de trabalho, com necessária mudança de domicílio, obriga o empregador ao pagamento do adicional de transferência. TRT-SP 02980447441 - RO - Ac. 08ªT. 19990379001 - DOE 17/08/1999 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA*

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - Nos termos do artigo 469, consolidado, mesmo com a anuência do empregado, a modificação transitória do local de trabalho, com necessária mudança de domicílio, obriga o empregador ao pagamento do adicional de transferência. TRT-SP 02980447441 - RO - Ac. 08ªT. 19990379001 - DOE 17/08/1999 - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA*

*Adicional de Transferência. Indevido quando não ocorre mudança de domicílio do empregado. Despesas decorrentes da locomoção do empregado. Hipótese em que esse ressarcimento não se justifica. Se a alteração do local da prestação dos serviços não implica na mudança do domicílio do autor, descabe o pedido relacionado com o adicional de transferência.*

*Enunciado nº 29 do TST Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.*

### Transferência provisória

A provisoriedade não está atrelada ao tempo em que o empregado permanece transferido. Mas sim, pela garantia de retornar ao local de origem algum dia. Assim, a transferência poderá perdurar por um período alongado, não se descaracterizando a provisoriedade.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - A transferência do empregado, ainda que por período alongado, não descaracteriza a provisoriedade, dado que o empregado retornou ao local da contratação. O artigo 469 parágrafo 3º da CLT admite a transferência do empregado "não obstante as restrições do artigo anterior". Assim, a regra que prevalece é a intransferibilidade do empregado, nos termos do artigo 468 da CLT. O caráter definitivo da transferência é exceção que deve ser provada pelo empregador, especialmente no que respeita ao ânimo do empregado quanto à alteração de seu domicílio (aplicação dos artigos 468 e 469 "caput" da CLT). O artigo 469, parágrafo 3º da CLT, não condiciona o pagamento do adicional em questão à provisoriedade da transferência do empregado, mas, sim, à necessidade de serviço, ou seja, por interesse único do empregador. Devido o adicional de 25%. (TRT-SP 19990491308 - RO - Ac. 10ª T. 20000607279 - DOE 15/12/2000 - Rel. HOMERO ANDRETTA)*

### **Cargos de confiança**

O fato de não haver restrição para transferência do pessoal que exerçam cargos de confiança para localidade diversa (§ 1º, art. 469, CLT), não desobriga a empresa de pagar ao empregado o respectivo adicional, quando caracterizado.

*TRANSFERÊNCIA - Adicional - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DIREITO AO ADICIONAL. O exercício de cargo de confiança não é impeditivo do direito à percepção de adicional de transferência. Da condição de depositário da especial fidúcia do empregador decorre apenas que o empregado terá de se sujeitar à ordem de transferência, não podendo recusá-la ou questioná-la judicialmente. O pagamento do adicional, no entanto, é devido, desde que a transferência seja provisória. (TRT-SP 19990594700 - RO - Ac. 08ª T. 20010125722 - DOE 10/04/2001 - Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA)*

### **Cálculo:**

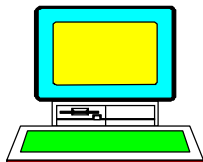
Adicional: 25%  
Base de cálculo: salário

Mensalista: salário x 25%  
Horista: salário-hora x jornada mensal x 25%

### **Reflexo nas verbas trabalhistas - Natureza salarial**

De acordo com o Art. 457, § 1º, da CLT, o adicional de transferência é computado no salário, refletindo em demais verbas trabalhistas (férias, 13º salário, aviso prévio indenizado, DSR, etc.)

*O adicional de transferência pago de forma habitual constitui salário condicional em face do que estatui o art. 457, § 1º, da CLT. Assim, enquanto pago, deve o adicional computar-se no salário para todos os efeitos, inclusive para cálculo de férias e do 13º salário (TST, RR 385.775/97.7, João Oreste Dalazen, Ac. 1ª T.).*



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"